PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

CEP 37.562 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 941, de 18 de outubro de 1991.

" Institúi o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREAÇU, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sânciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III- atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recúrsos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- apreciar préviamente os contratos e convênios referidos no inci

prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTLO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

a)-representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

b)-representante(s) do órgão de educação;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados;

a)- representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;

b)- representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

III- dos trabalhadores do SUS:

a)- representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos usuários:

a)- representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b)- representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;

c)- representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d)- representante(s) de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50%(cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante ato administrativo.

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no cao da re

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas(2) reuniões consecutivas ou três(3) reuniões intercaladas no período de um(1) ano;

III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinàriamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias e extraordinàriamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- para a realização das sessões será necessária a apresença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras

sionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a quem o conehcimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Careaçu,MG., 18 de outubro de 1991.

(João Pelegrini)
Prefeito Municipal -

Prefeitura Municipal de

rente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de :

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III- o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações comtempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - o quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III- valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação;e,

VII- fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagens justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da

- lei n. 942, de 18.10.91. = cont. de fl. 04.

I -autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei competir, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Careaçu(MG),

(João Pelegrini)
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Careaçu M.G.

(Cláudio Pelegrineti Peres)
Secretário